



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952, os arts. 339 e 344 do Código Penal, o art. 23 da Lei nº 13.869/2019, o art. 313 do Código de Processo Penal e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que se solicite à Justiça Federal do Distrito Federal a decretação da prisão preventiva, em resposta a medida acautelatória própria aprovada por essa CPI, do Sr. **ELCIO FRANCO**, Assessor Especial do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, por coação de testemunha, denúncia caluniosa e inovação artificiosa no estado de coisa, com o objetivo de interferir indevidamente nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que começa a demonstrar as suspeitas de corrupção no bojo das contratações do Ministério da Saúde. Ou, não sendo o caso de decretação da prisão preventiva, no entendimento motivado do Juízo Federal, que se adotem, como cautelares subsidiárias: (i) o afastamento cautelar do cargo público que atualmente ocupa, bem como impedimento de acesso a repartições ou sistemas informáticos dos órgãos públicos, salvo situações excepcionais e devidamente justificadas; e (ii) a proibição de manter contato, ainda que por meio de manifestações públicas, com as testemunhas e com os investigados pela CPI. Havendo opção pelas medidas cautelares diversas da prisão, requer-se que se autorize, de antemão, a conversão das cautelares em prisão caso haja o descumprimento dessas obrigações diversas, como autorizado pelo § 1º do art. 312 do CPP.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23/06/2021, o Sr. ELCIO FRANCO participou de coletiva de imprensa em que foram imputados ao Sr. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA, servidor público efetivo pertencente aos quadros do Ministério da Saúde, e ao Deputado Federal



Sr. LUIS MIRANDA, ambos testemunhas da CPI da Pandemia¹, os crimes de denúncia caluniosa, fraude processual e prevaricação no processo de importação da vacina fabricada pelo laboratório indiano COVAXIN - cujo procedimento de aquisição se encontra sob apuração desta Comissão.

Na mesma ocasião, foi anunciado que seria solicitada a instauração de processo administrativo disciplinar junto à Controladoria-Geral da União - CGU, para, *in verbis*, “investigar a conduta do servidor”, supostamente por “existem indícios de alteração do documento” *invoice* relacionado à importação do imunizante; bem como seria solicitada a abertura de investigação, pelo Ministério Público, contra o servidor e o Deputado Federal, pelos crimes em epígrafe.

O anúncio da adoção de tais medidas pelo Assessor Especial do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República teria sido motivado pela denúncia de irregularidades na contratação das vacinas em questão pelo Sr. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e pelo Deputado Federal Sr. LUIS MIRANDA, conforme fatos e depoimentos divulgados na mídia.

No dia seguinte, em 24/06/2021, o *Twitter* da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República reiterou² que o documento *invoice* objeto de denúncia pelo servidor público federal apresentaria “fortes indícios de adulteração”.

Entretanto, após os aludidos anúncio e postagem em rede social, a imprensa também noticiou que, embora o Sr. ELCIO FRANCO tenha acusado os denunciante de falsificação de documento, o expediente em questão era, na verdade, autêntico³, consoante troca de *e-mails* entre o Ministério da Saúde e o Laboratório COVAXIN⁴.

Após as testemunhas terem prestado depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, em 25/06/2021, descrevendo os graves fatos ocorridos na contratação dos imunizantes, foi noticiado, ainda, que o aludido servidor público denunciante teve bloqueado o seu acesso aos sistemas do Ministério da Saúde.

Tais fatos, muito graves, consubstanciam, ao menos em tese, alguns tipos penais bastante relevantes. **Em primeiro lugar**, o fato de ter ameaçado a testemunha, com o fito de constrangê-la a não cumprir seu *múnus* público de dizer a verdade, em sua íntegra, é tipificado do art. 344 do CP. Veja-se:

Coação no curso do processo

¹ Depoimento tomado em 25/06/2021.

² Disponível em: <https://twitter.com/secomvc/status/1408018659923091458?s=20>. Acesso em 28/06/2021.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/importadora-da-covaxin-contraria-versao-do-governo-sobre-adulteracao-de-recibos-25074135>. Acesso em 28/06/2021.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/06/24/covaxin-e-mails-da-saude-indicam-que-e-autentica-fatura-de-compra-apontada-como-falsa-pelo-governo.ghtml>. Acesso em 28/06/2021.



Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A circunstância excepcional da gravidade da ameaça para a coação testemunhal é configurada pelos termos usados pelo Sr. Élcio em sua manifestação pública, bem como pela própria ameaça de instaurar processo administrativo disciplinar (PAD) e a abertura de processo criminal em face do servidor público. Ora, qual servidor se sentiria confortável em revelar os fatos que conhece e, com isso, sofrer uma série de retaliações no seu órgão laboral e, também, na esfera penal? Com a devida vênia, nenhum, de modo que se trata, sim, de gravíssima ameaça para constranger a testemunha a não falar tudo aquilo que conhece.

Noutro giro, e em segundo momento, é também coação no curso do processo o ato de - provavelmente dentro do PAD porventura aberto em face do servidor Luis Ricardo - retirar o acesso, pelo servidor, aos sistemas do Ministério da Saúde, sem haver justificativa para tanto dentro de um cenário de razoabilidade da medida acautelatória.

Em segundo lugar, é também tipificada penalmente sua tentativa de dizer que documento sabidamente verdadeiro era falso, instaurando processo administrativo disciplinar em face do servidor pela suposta falsidade do documento. Com efeito, está-se aqui diante do crime de denúncia caluniosa. Veja-se:

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Nesse caso, o Sr. Élcio, sabedor de que os documentos eram verdadeiros, certamente sabia que o servidor Luis Ricardo era *inocente* de qualquer crime de falsidade. Mesmo assim, contudo, organizou a instauração de um processo administrativo disciplinar em face do servidor, de modo que a mera *calúnia* transmudou-se em verdadeira denúncia caluniosa.

Por fim, e **em terceiro lugar**, há também tipificação abstrata da conduta concreta na Lei de Abuso de Autoridade. Veja-se:



Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Com efeito, o Sr. Élcio, ao manejar fraudulentamente documento público verdadeiro, procura inovar artificialmente em estado de coisa (*caput*), com o fito de desviar o curso da investigação desta CPI (inciso II do parágrafo único).

Tais tipos penais abstratos em tese aplicáveis ao caso concreto são cominados em conjunto, no que se denomina de concurso de crimes. Salvo melhor juízo, vê-se a seguinte organização dos crimes cometidos pelo Sr. Élcio:

- 1) Em um primeiro momento, o de sua coletiva de imprensa, há concurso formal (art. 70 do CP) dos crimes de coação no curso do processo, denúncia caluniosa e inovação artificial (abuso de autoridade), o que significa a cominação de uma pena máxima de 12 anos (denúncia caluniosa acrescida de até metade);
- 2) Em um segundo momento, o da suspensão de acesso, pelo servidor público, aos sistemas do Ministério da Saúde, há o crime de coação no curso do processo, com pena máxima de 4 anos;
- 3) Como conclusão, há concurso material entre os dois momentos (art. 69 do CP), de modo que a pena máxima para o conjunto de crimes potencialmente cometidos pelo Sr. Élcio Franco é de 16 anos de reclusão.

A partir de tais penas abstratas, é possível ver que os crimes cometidos pelo Sr. Élcio são passíveis de prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). No presente caso, há notória prova do crime e da autoria - coletiva de imprensa publicamente transmitida, bem como necessidade de se garantir a



instrução e a consequente aplicação da lei penal - garantia de não coação de testemunhas no âmbito desta CPI.

É dentro desse cenário que se requer a prisão preventiva do Sr. Elcio Franco, para que não mais atrapalhe os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Como medidas acautelatórias subsidiárias, se a Comissão ou o Judiciário entenderem como excessiva a prisão, sugere-se a adoção das seguintes providências: (i) o afastamento cautelar do cargo público que atualmente ocupa, bem como impedimento de acesso a repartições ou sistemas informáticos dos órgãos públicos, salvo situações excepcionais e devidamente justificadas; e (ii) a proibição de manter contato, ainda que por meio de manifestações públicas, com as testemunhas e com os investigados pela CPI.

Havendo opção pelas medidas cautelares diversas da prisão, requer-se que a Comissão proceda à autorização, de antemão, a conversão das cautelares em prisão caso haja o descumprimento dessas obrigações diversas, como autorizado pelo § 1º do art. 312 do CPP.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21362.76476-10